

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a redução de 20% (vinte por cento) no valor das parcelas mensais das instituições de educação superior da rede privada durante o período de suspensão das atividades pedagógicas presenciais em decorrência da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Será reduzido em 20% (vinte por cento) o valor das parcelas mensais do valor anual ou semestral contratado com as instituições privadas de educação superior nos termos do art. 1º, correspondentes ao período em que suas atividades didáticas presenciais estiverem suspensas em função da adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O valor correspondente à redução prevista no *caput* para as parcelas mensais já pagas desde o início da suspensão das atividades pedagógicas presenciais será descontado das parcelas mensais vindouras, a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Sabemos que a suspensão das atividades pedagógicas presenciais foi uma das primeiras medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus na maior parte dos estados brasileiros.

Tal medida foi e é sem dúvida de extrema relevância, tendo em vista a grande exposição ao vírus que haveria de professores e alunos reunidos em salas de aulas.

Com isto, sem atendimento presencial a alunos, as instituições de ensino tiveram parte de suas despesas correntes reduzidas.

Acreditamos que essa economia deva ser repassada aos alunos, uma vez que também tem sido significativa a redução da renda mensal de muitas famílias neste período. Para muitos, o custo dessas mensalidades passou a ser muito elevado.

Neste sentido, propomos a redução de 20% no valor das mensalidades enquanto suspensas as atividades acadêmicas da rede privada.

Estamos seguros de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Bacelar

2020-8695



* C 0 2 0 2 1 8 1 8 6 5 7 0 0 *